



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de concessão de crédito consignado sem a manifestação inequívoca da vontade do consumidor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de concessão de crédito consignado sem a manifestação inequívoca da vontade do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para tipificar o crime de conceder crédito consignado sem expressa autorização.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 74-A. Conceder crédito consignado sem a devida manifestação inequívoca da vontade do consumidor:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, se o ato não constituir crime mais grave.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, Municípios e Distrito Federal têm a obrigação de informar, no prazo de 30 dias, ao servidor ou aposentado sobre a notificação de consignação voluntária, nos termos do § 1º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 2º. Na hipótese do caput deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor depositado, a ser revertido em favor do consumidor, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Para contratações de operações de crédito realizadas por meios digitais, a instituição consignatária deverá utilizar tecnologia que permita a dupla confirmação da identidade,



* C D 2 5 1 4 3 0 3 2 0 6 0 0 *

mediante uso de reconhecimento facial com geolocalização e como camada adicional de segurança, a utilização de código PIN.

§ 4º. Nas mesmas penas, incorre a instituição financeira que enviar ou entregar ao consumidor, cartão de crédito sem a prévia e expressa solicitação do consumidor, sujeitando-se a aplicação de multa administrativa e indenização, se couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê expressamente que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII). Também dispõe que a ordem econômica está sujeita à observância de diversos princípios, dentre eles a defesa do consumidor (CF, art. 170, V). Com isso e levando em conta o crescente número de relatos de empréstimos consignados sendo depositados por instituições bancárias nas contas de clientes sem autorização prévia ou contrato, torna-se essencial a criminalização dessa prática abusiva, apresento este projeto de lei para alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para tipificar o crime de conceder crédito consignado sem expressa autorização do consumidor.

O dever de informação foi objeto de recente alteração no Código de Defesa do Consumidor, com a edição da Lei nº 14.181, de 2021 – Lei do Superendividamento, que veio trazer normas quanto à responsabilidade do fornecedor quanto a informação clara e principalmente, a oferta de crédito responsável.

A concessão de empréstimos não solicitados ou sem a devida informação clara dos termos contratuais das quais estão sendo submetidos, devem ser considerado crime, observado o tamanho transtorno que causa ao consumidor afetado, incluindo a cobrança de juros excessivos, em patamar acima da média do mercado.

Um exemplo dessas práticas abusivas pode ser observado no Estado da Bahia, onde inúmeros servidores públicos, aposentados e pensionistas têm sido vítimas de instituições financeiras, como é o caso do



* C D 2 5 1 4 3 0 3 2 0 6 0 0 *

Banco Máxima S/A, que utilizam do Programa CREDCESTA, instituído por meio do Decreto nº 18.353/2018, com o objetivo de facilitar a aquisição de bens e serviços com condições diferenciadas e enviam cartões de créditos sem o consentimento das pessoas e autorizando empréstimos por meio de cartões de crédito disfarçados de consignados, violando o direito dos consumidores e comprometendo a sua liberdade econômica e sua dignidade financeira.

Diante do poder econômico dos fornecedores, o consumidor é invariavelmente deixado em posição hipossuficiente na relação jurídica. Nessa perspectiva, a proteção ao consumidor exclusivamente no âmbito administrativo e civil se revelaria inócuas e insuficiente. Portanto, há a necessidade de intervenção do Direito Penal nessa relação, para que seja garantido o direito dos consumidores. Com efeito, de modo a prevenir os abusos do poder econômico, não se pode dispensar a intervenção do Direito Penal, ainda que de forma subsidiária.

É imprescindível que haja o dever do Estado em punir tal reprimenda, de modo que tais atos não podem ser enquadrados como meros aborrecimentos na seara civil, devido à agressão frontal a direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Diante desses argumentos, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei para reprimir a impunidade desses ilícitos que cada vez mais tem ocorrido, especialmente com servidores, aposentados e pensionistas, de modo a tipificar este crime no Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN



* C D 2 5 1 4 3 0 3 2 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17;10820

FIM DO DOCUMENTO